



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001242/2006-47
Recurso nº 174.682 Voluntário
Acórdão nº 2101-01.091 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO CAVALCANTI DO MONTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DÉBITO APURADO EM AUDITORIA INTERNA PAGO DENTRO DE VINTE DIAS DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PELA DE MORA.

Comprovado que o contribuinte recolheu a quantia apurada no julgamento de 1ª instância dentro do prazo de vinte dias da ciência do auto de infração, correta a substituição da multa de ofício pela de mora de 20%, nos termos do art. 2º, §2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, e do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 16/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo (convocado), José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes (convocado) e Walter Reinaldo Falcão Lima (convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 6 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para glosar deduções indevidas de incentivo e de imposto de renda retido na fonte, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$6.732,55, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 3), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 65 a 66), que:

a) foi intimado e apresentou no prazo legal os documentos solicitados composto de 8 comprovantes de rendimentos tributáveis e 35 outros comprovantes, após 5 meses da entrega dos documentos foi surpreendido com o auto de infração para cobrança do IRPF/2002 Suplementar, em decorrência das glosas do imposto de renda na fonte de R\$ 1.995,10, da empresa Cabanga Veículos S/A e R\$ 3.011,35, da empresa Almeida Veículos S/A, sob a alegação que as empresas não apresentaram DIRF. Embora os documentos comprobatórios desses recolhimentos tenham sido entregue quando da intimação;

b) reconhece que os valores declarados foram superior aos valores recolhidos pelas fontes pagadoras, que as referidas empresas encerraram suas atividades em agosto e setembro respectivamente, e os comprovantes de rendimentos foram fornecidos no início de 2002;

c) entende o autuado que não é motivo justo a alegação que a falta das DIRF seja motivo da glosa do imposto de renda já que houve o desconto e o recolhimento do imposto e com relação a ser acionista dessas empresas e não ter portanto apresentado as DIRF, o que não é verdade pois o autuado é apenas acionista minoritário da Cabanga Veículos S/A.;

d) de conformidade com os documentos acostados aos autos as fontes pagadoras Cabanga Veículos S/A e Almeida Veículos S/A, ALVESA, recolheram imposto de renda na fonte referente aos meses de janeiro a junho na quantia de R\$ 3.011,35;

e) que reconhece ser devedor do IRPF/2002 no valor de R\$ 3.721,20, tanto que este valor já está devidamente quitado, conforme DARF em anexo;

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 64 a 68):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 16/

05/2011 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 10/06/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA

SANTOS

Impresso em 05/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO DA PESSOA JURIDICA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

Em se comprovando que houve o recolhimento, por parte da fonte pagadora, do imposto retido na fonte referente aos rendimentos recebidos pelo sócio, no limite do valor recolhido.

DEDUÇÃO E INCENTIVO .MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se, na esfera administrativa, o crédito tributário correspondente à matéria que não houver sido expressamente contestada pelo impugnante.

SALDO DO IMPOSTO A PAGAR DECLARADO.

Deverá ser excluído do crédito tributário apurado o valor do saldo do imposto a pagar declarado pelo contribuinte, ainda que não tenha havido incidência da multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte

O julgador de 1ª instância concordou com o impugnante que o imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 3.011,35, e que o imposto devido seria de R\$ 3.721,20, mas discordou que o pagamento fosse acompanhado de multa de mora, mantendo a exigência com a cobrança de multa de ofício.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/05/2008 (fl. 73), o contribuinte apresentou, em 10/06/2008, o recurso de fls. 76 a 88, onde afirma que pagou o imposto devido menos de 20 dias após a ciência do auto de infração, e que isso lhe garantiria o direito de pagar a dívida com multa de mora, e que o DARF para pagamento foi emitido pela própria Receita Federal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 91, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Tanto o julgador de 1ª instância quanto o recorrente estão de acordo que o principal do crédito tributário devido é de R\$ 3.721,20, quantia já recolhida (fl. 48). A disputa está sobre se esse valor deve ser acompanhado de multa de mora ou de ofício.

Com razão o recorrente.

A ciência do lançamento se deu em 03/02/2006 (fl. 51), e o recolhimento ocorreu em 13/02/2006 (fl. 48). Ora, o próprio auto de infração continha orientação de que, para pagamento do débito até o vigésimo dia contado da ciência do Auto de Infração, a multa de ofício seria substituída pela multa de mora de 20% (fl. 11), nos termos do art. 2º, §2º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, e do art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É verdade que o contribuinte não recolheu todo o valor cobrado no lançamento, por não concordar com sua totalidade. Mas isso não impede a aplicação da multa reduzida, pois a própria Administração Tributária reduziu o crédito tributário para a mesma quantia paga espontaneamente.

Assim, recolhido o tributo devido 10 dias após a ciência do lançamento, correto o procedimento de substituição da multa de ofício pela de mora.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário, para que se reduza a multa aplicada para o percentual de 20%, alocando-se o pagamento de fl. 48 ao débito deste processo.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo